PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

O substitutivo em pauta visa corrigir um equívoco apontado pela Supervisora da Seção de Contratos, Convênios e Patrimonio no ofício nº 012/20, informando sobre o endereço correto do imóvel.

A proposta em pauta dispõe sobre a autorização para cessão de imóvel pertencente ao Município de Andradas para instalação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas – ARSEMA, e determina outras providências.

A cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a cessão de uso de bens municipais, desde que, por tempo determinado, exista interesse público e preceda de concorrência pública, *in verbis:*

> "Art. 98. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
> § 1.º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3.º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto."

A cessão de uso proposta se fará de forma gratuita, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, para a implantação e funcionamento da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas – ARSEMA.

Por fim, cumpre ressaltar que a cessão de uso e a concessão de direito real de uso não estão proibidas em ano eleitoral, pois quando o legislador pretendeu estabelecer a proibição de utilização de bens públicos, o fez a regra do inciso I do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Logo, não seria plausível interpretar que o § 10 da Lei supracitada vedasse a cessão ou a concessão do direito real de uso de bens, já que não se trata de distribuição gratuita, em razão das peculiaridades jurídicas desses institutos. Sendo assim, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral no ato, a cessão é permitida.

Pelo exposto, encaminho aos Nobres edis o presente Projeto de Lei, para apreciação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020.

assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO APARECIDO LOPES:06138422600, Data: 22/09/20 15:48
Código: 7c5c84cb-1db6-4f97-8885-a285a6a37967